

Diário Oficial

do Estado de São Paulo — (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA Cr\$ 0.50

NUMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE Cr\$ 0.00

Diretor: PEDRO CAROPRESO

Gerente: MANOEL NOGUEIRA DE CARVALHO

Redator-secretario: J. B. MARIO PATI

Diário do Executivo

GOVERNO DO ESTADO

LEI N. 132, DE 24 DE AGOSTO DE 1948

Dispõe sobre concessão de pensão ao sr. Aprigio de Carvalho, escrevente habilitado na Comarca de Avaré.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É concedida em caráter excepcional, ao sr. Aprigio de Carvalho, escrevente habilitado na comarca de Avaré, a pensão mensal, pessoal, intransferível e vitalícia de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros), visto contar o beneficiário mais de 50 (cinquenta) anos de serviços prestados a órgãos auxiliares do Poder Judiciário no Estado.

Artigo 2.º — A despesa com a execução da presente lei correrá por conta de verba própria do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 24 de agosto de 1948:

ADHEMAR DE BARROS

João de Deus Cardoso de Mello.

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 24 de agosto de 1948.

Cassiano Ricardo
Diretor Geral.

LEI N. 133, DE 24 DE AGOSTO DE 1948

Dispõe sobre aquisição, por doação, de imóveis situados nos municípios de Itápolis e de São José do Rio Pardo.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a adquirir, por doação, os imóveis abaixo caracterizados, a saber:

a) do município de Itápolis: um prédio em construção e respectivo terreno, com a área de 4.752 m² (quatro mil setecentos e cinquenta e dois metros quadrados), medindo 54 m (cinquenta e quatro metros) pela rua Castro Alves, 88 m (oitenta e oito metros) pela rua Ruy Barbosa, confrontando, pelos fundos, com propriedade de Ulysses Bergamasch e outros, e com uma rua a ser aberta, paralela à rua Castro Alves, imóvel esse situado na sede daquele município e que depois de concluído pelo Governo do Estado se destina à instalação da Escola Normal e Ginásio do Estado local;

b) do município de São José do Rio Pardo: um terreno com a área de 4.960 m² (quatro mil e novecentos metros quadrados), situado naquela localidade, entre as ruas Jorge Tibiriçá, 13 de Maio, Cândido Faria e João Pessoa, destinado à construção da praça de esportes do Colégio Estadual local.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 24 de agosto de 1948.

ADHEMAR DE BARROS

Thales Castanho de Andrade

Respondendo pelo expediente da Secretaria da Educação.

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 24 de agosto de 1948.

Cassiano Ricardo
Diretor Geral.

DECRETO N. 18.258, DE 24 DE AGOSTO DE 1948

Baixa instruções quanto ao fornecimento e ao uso de uniformes por parte dos empregados civis subalternos da Secretaria da Segurança Pública.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam aprovadas as instruções que com este baixam, assinadas pelo Secretário de Estado dos Negócios da Segurança Pública, e referentes ao fornecimento e ao uso de uniformes por parte dos empregados civis subalternos da mesma Secretaria de Estado e repartições dependentes.

Artigo 2.º — Fica revogado o Decreto n. 9.972, de 5 de fevereiro de 1939.

Artigo 3.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 24 de agosto de 1948.

ADHEMAR DE BARROS

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, em 24 de agosto de 1948.

Cassiano Ricardo
Diretor Geral.

Instruções baixadas com o Decreto n. 18.258, de 24 de agosto de 1948, referentes ao fornecimento e ao uso de uniformes por parte dos empregados civis subalternos da Secretaria da Segurança Pública e repartições dependentes.

Artigo 1.º — É obrigatório o uso de uniforme por parte dos empregados civis subalternos da Secretaria da Segurança Pública e repartições dependentes, durante as horas de expediente, observadas as exceções expressamente previstas.

Artigo 2.º — Para o efeito do disposto nestas instruções, são considerados empregados civis subalternos, além de outros nelas referidos:

- I) — Os Contínuos;
- II) — Os Serventes e Serviçais;
- III) — Os Guardas de Presídio;
- IV) — Os Mensageiros;
- V) — Os Ascensoristas; e
- VI) — Os Motoristas e Ajudantes.

Artigo 3.º — Aos empregados relacionados no artigo anterior serão fornecidas as seguintes peças:

- a) — 1 (um) uniforme de sarja azul, com a duração de 1 (um) ano;
- b) — 1 (um) uniforme tropical, com a duração de 1 (um) ano;
- c) — 1 (um) sobretudo (ou jaqueta) de pano azul, com a duração de 4 (quatro) anos;
- d) — 1 (uma) camisa de tricolina, com a duração de 3 (três) meses;
- e) — 1 (um) par de borzeguins, com a duração de 6 (seis) meses;
- f) — 1 (uma) gravata preta, com a duração de 6 (seis) meses.

Parágrafo único — Os uniformes de que trata este artigo serão constituídos de jaqueta e calça para os contínuos, serventes, serviçais e ascensoristas, e de jaqueta, calça e boné para os demais, relacionados no artigo 2.º.

Artigo 4.º — Aos motoristas e ajudantes a serviço do Secretário da Segurança Pública, Diretor Geral, Chefe do Gabinete do Secretário e Delegados Auxiliares, será fornecido, além dos uniformes referidos no artigo anterior, 1 (um) uniforme de pano diagonal cinzento, com a duração de 1 (um) ano.

Artigo 5.º — Os serventes e serviçais, além dos uniformes referidos no artigo 3.º, destas instruções, receberão 1 (um) sobretudo de algodão maciço, com a duração de 6 (seis) meses.

Artigo 6.º — Aos empregados relacionados no número II do artigo 2.º, é vedado o uso dos uniformes referidos no artigo 3.º, quando em serviço de limpeza.

Artigo 7.º — A peça referida no artigo 5.º, com a mesma duração, será igualmente fornecida aos artifices da Secretaria da Segurança Pública e suas dependências.

Parágrafo único — Excluem-se do disposto neste artigo os artifices em desempenho de funções que não requeram proteção da roupa.

Artigo 8.º — Os Guardas de Presídio, com exercício no Instituto Correccional da Ilha Anchieta, receberão, ao invés dos uniformes mencionados nas letras "a" e "b", do artigo 3.º, 3 (três) uniformes de brim escuro, com a duração de 1 (um) ano.

Artigo 9.º — Os Médicos, Dentistas, Farmacêuticos, Enfermeiros, Enfermeiros-Auxiliares e Cosinheiros, receberão 1 (um) avental adequado à respectiva função, com a duração de 6 (seis) meses.

Artigo 10.º — Os Fotógrafos, Arquivistas, Pesquisadores Dactiloscópicos e Dactiloscopistas, receberão 1 (um) guarda-pó, com a duração de 6 (seis) meses, desde que o exercício da função exija a proteção da roupa.

Artigo 11.º — Não serão fornecidos uniformes ou quaisquer outras peças referidas nestas instruções:

- a) — aos servidores licenciados por período igual ou superior a duração de cada peça;

b) — aos substitutos, desde que por tempo inferior à duração de cada peça;

c) — aos servidores em exercício de atribuições diversas das funções ou cargos que ocupam.

Artigo 12.º — O fornecimento de uniformes será feito a título gratuito pela Diretoria do Material, da Secretaria da Segurança Pública, mediante pedido cumpridamente formulado, por escrito, pela autoridade a que o interessado estiver diretamente subordinado.

Parágrafo único — Do despacho denegatório caberá recurso, em caráter inapelável, ao Diretor Geral da Secretaria da Segurança Pública.

Artigo 13.º — As datas de vencimentos das peças não poderão ser antecipadas, salvo motivo de absoluta e comprovada necessidade, a juízo do Secretário da Segurança Pública ou do Diretor Geral.

Artigo 14.º — Os prazos de duração de cada peça serão contados, para todos os efeitos, a partir da data de seu recebimento na Diretoria do Material.

Parágrafo 1.º — Não serão fornecidas as peças que por quaisquer circunstâncias não tiverem sido recebidas dentro do período de sua duração.

Parágrafo 2.º — Todas as peças serão entregues mediante recibo assinado pelo interessado ou pelo seu chefe imediato, desde que, a época, não ocorra qualquer das circunstâncias constantes das letras "a" a "c" do artigo 11.

Artigo 15.º — É vedado, sob as penas da lei:

- a) — modificar qualquer peça do uniforme;
- b) — inutilizar ou retirar os bordados indicativos da repartição;
- c) — alienar as peças recebidas;
- d) — usar o uniforme fora das horas de expediente.

Parágrafo único — Nos casos como os do artigo, em que se torna necessário o fornecimento de novo uniforme, o empregado será obrigado a indenizar o dano na forma do artigo 227 do Decreto-lei n. 12.273, de 28-10-1941.

Artigo 16.º — Os uniformes de que trata este Decreto deverão ser guardados em local previamente designado, apropriado e seguro, nas respectivas repartições.

Artigo 17.º — Os motoristas da Guarda Civil que são obrigados a trazer seus uniformes em perfeito estado de conservação, passados e polidos os calçados.

Artigo 18.º — Os uniformes inutilizados durante o serviço, devidamente comprovada esta circunstância, poderão, a juízo do Secretário ou do Diretor Geral, ser substituídos a título gratuito, contando, de seu fornecimento, novo prazo de duração.

Artigo 19.º — Os empregados civis subalternos exonerados ou demitidos, bem como os que deixarem o exercício da função por tempo indeterminado ou em definitivo, são obrigados a devolver à Diretoria do Material os uniformes sob sua guarda, exceção feita do calçado.

Artigo 20.º — Cabe aos Diretores e Chefes de serviço escalar os uniformes a serem usados pelos servidores que lhes forem subordinados.

Parágrafo único — No Gabinete do Secretário cabe essa escala ao funcionário que para esse fim for designado.

Artigo 21.º — Os Chefes de repartição ou serviço enviarão, obrigatoriamente, à Diretoria Geral, para os devidos fins, relação dos empregados que deixarem de usar qualquer peça de uniforme escalado ou contrariarem o disposto no artigo 17 deste decreto.

Artigo 22.º — Os motoristas da Guarda Civil que prestarem serviços, nessa qualidade, à Secretaria da Segurança Pública ou dependência, receberão uniformes de confirmada com estas instruções, não tendo direito a recebimento de qualquer peça de fardamento pela Corporação a que pertencem.

São Paulo, 24 de agosto de 1948.

O Secretário da Segurança Pública,
Nelson de Aquino.

PALÁCIO DO GOVERNO

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
ESTATÍSTICA

PORTARIA N. 50-1948, DO DIRETOR GERAL

Transferindo:

O sr. Orlando Simoni, desenhista, classe "L", da PP. III, do QSG., da Seção de Cartografia para a 3.ª Divisão.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

DECRETOS DE 24 DO CORRENTE

Nomeando, nos termos dos arts. 16, item V e 90 e parágrafos do Dec.-lei 12.273, de 28-10-41, o dr. Sakae Yoneda, para, a partir de 1.º do corrente, substituir o dr. Luiz Carlos Uchôa Junqueira, Assistente, padrão P, de t.1., do G-I da PP, do Quadro da Universidade de São Paulo, lotado na Faculdade de Medicina, durante o seu impedimento. A despesa correrá por conta das verbas próprias do orçamento vigente.

Nomeando, nos termos dos arts. 16, inciso V e 90 e parágrafos do Dec.-lei 12.273, de 28-10-41, o dr. Sebastião de Almeida Prado Farnes para, a partir de 10 do corrente, substituir o dr. Benjamin Zilberberg, Assistente,